



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.838 - SP (2014/0240866-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALENCIANO E VALENCIANO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA
ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S)
VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE DE CARGA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão do Tribunal de origem afastado expressamente a alegação de que o contrato de seguro não fora subscrito por representante legal da empresa, sobretudo porque o argumento mostrava-se completamente contraditório com o que constou da petição inicial, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretando o contrato celebrado pelas partes, afastou a alegada abusividade de cláusula contratual, tendo em vista o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.838 - SP (2014/0240866-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 326-329 (e-stj) proferida nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE DE CARGA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o acórdão proferido na origem não se manifestou sobre todos os pontos alegados pela parte, além do que o caso prescinde do reexame de provas e da interpretação de cláusula contratual. No mais, reitera os argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.838 - SP (2014/0240866-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à alegação de violação do art. 535 do CPC, colhe-se dos autos que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração com base nos seguintes fundamentos:

Nada existe a ser aclarado. Se bem entendidos os embargos, insurge-se a parte com argumento sobre inexistência de proposta de seguro subscrita. Mas a afirmação foi lançada em aberto confronto com o que constou da petição inicial - notadamente no que respeita à afirmação de abuso de determinadas cláusulas, dentre as quais, aquela que se mostrou determinante ao julgamento (se a parte considera abusiva cláusula é porque com ela antes pactuou). Incabível se olvidar, por fim, o que constou de fls. 28/39, 107/114 e alegações de fls. 145/147. Em resumo, o seguro foi firmado, produziu efeitos e suas cláusulas e estipulações são aquelas examinadas.

Como visto, a alegação de que o contrato de seguro não fora subscrito por representante legal da recorrente foi expressamente rechaçada pelo acórdão recorrido, sobretudo porque o argumento mostra-se completamente contraditório com o que constou da própria petição inicial.

Assim, embora não tenha sido da forma como pretendia a recorrente, o fato é que a questão foi analisada pela Corte paulista, inexistindo, portanto, a omissão apontada.

Em relação à suposta abusividade da cláusula contratual, assim dispôs o acórdão recorrido:

Consoante se verifica, nas cláusulas especiais de fls. 107/114 (adendo ao contrato e do qual a transportadora tinha inequívoca ciência), constou, no item 13 (gerenciamento de riscos), que a indenização de qualquer sinistro dependerá do cumprimento de medidas mínimas e obrigatórias, dentre elas a de monitoramento 24 horas da frota com GPS, certo que, em embarques de mercadoria com determinado valor, a cobertura terá validade se o veículo transportado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiver dotado de equipamento de rastreamento e monitoração via satélite GPS, monitoração que deve perdurar todo o trajeto da viagem por empresa devidamente credenciada. Constatou igualmente que o equipamento de GPS deve ter o sinal mantido durante toda a viagem, com sensores em pleno funcionamento, incluído teclado de bordo para troca de sinais (fl. 111, primeiro item).

Na réplica de fls. 145/147, a apelada não negou a existência da referida cláusula, não afirmou que o veículo transportador possuía esses equipamentos e defendeu, em síntese, que a cláusula é abusiva, porque restritiva de direitos.

Aludida estipulação, no entanto, não pode ser tida como abusiva. Evidente que quando a transportadora formalizou o pacto teve inequívoca ciência de suas cláusulas, às quais anuiu. Aliás, cuida-se de pessoa jurídica especializada no ramo de transportes, certamente com considerável frota de veículos - sabedora, assim, dos riscos assumidos e das obrigações contratuais firmadas na avença com a seguradora. Sequer justificou a razão de não ter contratado o citado monitoramento do veículo transportador - como, aliás, se obrigou.

Parece correto seja lícito às seguradoras em geral prever restrições ao pagamento de seguros, em determinadas condições, desde que as cláusulas sejam visíveis e claras no momento da contratação - de maneira a permitir que o beneficiário conheça, de antemão, as situações em que o seguro não será pago. Sabido, igualmente, que o contrato de seguro guarda proporcionalidade entre o risco assumido, o valor segurado e o prêmio a ser pago (artigo 757, Código Civil). Pode-se afirmar, sem rebuscos, que certamente o prêmio, sem a cláusula aqui em comento, seria superior àquele efetivamente pago pela transportadora.

Além disso, por força do artigo 760 do Código Civil, o contrato de seguro possui natureza sinalagmática - obrigando ambas as partes - e é de maneira a afastar a responsabilidade da seguradora por riscos não contemplados na apólice.

A apelada tinha ciência da cláusula aludida - repita-se. E acabou por assumir o risco ao não observar aquilo acordado mutuamente - ausência de monitoramento. Nem se argumente com eventual ofensa ao artigo 51, § 1º, II, do Código do Consumidor, porque é inerente à natureza do contrato de seguro a exigência de determinadas condições - consideradas no momento da aceitação da proposta.

E, reitere-se, não há afronta a normas do CDC porque a exigência do monitoramento veio claramente especificada - não sendo lícito ao segurado afirmar, depois do evento roubo, onerosidade excessiva, já que, como posto acima, dela se beneficiou, com a correlata diminuição do prêmio.

Compreende-se, por outro lado, a exigência do aludido monitoramento, já que a mercadoria transportada (chapas de aço) deve merecer especial tratamento, já que sujeita a maior risco. E a transportadora não pode ser tida como consumidora ingênua ou indefesa, na época da contratação, porque se cuidou de avença entre empresas do ramo. É dizer, em suma, que a cláusula é perfeitamente válida e respeita as particularidades do negócio jurídico das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dos fundamentos acima externados, não se mostra possível acolher o pedido da recorrente em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0240866-8

AgRg no
AREsp 590.838 / SP

Números Origem: 00491271820118260002 10880 11004912718 49127182011 491271820118260002

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALENCIANO E VALENCIANO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES DE SOUSA
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S)
VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALENCIANO E VALENCIANO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES DE SOUSA
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S)
VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.